



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 50

QUINTA-FEIRA, 13 DE DEZEMBRO DE 2001

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 161/2001:

Descongela a título excepcional, três admissões na carreira de guarda de museu, para o Museu do Pico – Serviço externo da Direcção Regional da Cultura da Secretaria Regional da Educação e Cultura..... 998

Resolução n.º 162/2001:

Autoriza o Secretário Regional da Educação e Cultura e o Secretário Regional Adjunto da Presidência a celebrarem um Contrato ARAAL destinado a garantir a comparticipação regional na empreitada de beneficiação e ampliação da EB2,3/S do Nordeste..... 998

Resolução n.º 163/2001:

Aprova a cooperação financeira directa no valor de 4.800 contos (23.942,3 euros), relativamente à sede da Junta de Freguesia da Conceição - - concelho da Ribeira Grande..... 999

Resolução n.º 164/2001:

Determina que sejam desenvolvidas as medidas necessárias para a concretização do projecto Rede Integrada de Apoio ao Cidadão - RIAC. Revoga a Resolução n.º 187/99, de 30 de Dezembro..... 999

Resolução n.º 165/2001:

Altera as alíneas a), b) e d) do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro..... 1000

Resolução n.º 166/2001:

Autoriza a Junta do Porto da Horta a proceder à abertura de um concurso público internacional para a execução da empreitada de recuperação do molhe comercial de São Roque do Pico..... 1001

Despacho Normativo n.º 55/2001:

Designa a representante do Governo Regional dos Açores no Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado e na Comissão Nacional para o Ano Internacional dos Voluntários. Revogados o Despacho Normativo n.º 99/2000, de 6 de Julho e o despacho n.º D/PG/2000/147..... 1001

**SECRETÁRIO REGIONAL
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E SECRETARIAS REGIONAIS
DA EDUCAÇÃO E CULTURA
E DO AMBIENTE**

Despacho Normativo n.º 56/2001:

Atribui autonomia administrativa parcial à Direcção Regional do Ambiente para movimentar as verbas

relativas às acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu. Revoga o Despacho Normativo n.º 28/2001, de 21 de Junho..... 1001

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

Portaria n.º 73/2001:

Aprova o Regulamento de Acção Social Escolar. Revoga a Portaria n.º 65/99, de 19 de Agosto..... 1002

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 161/2001

de 13 de Dezembro

Considerando que, no ano de 2001, não se verificou a fixação de uma resolução global de descongelamento de admissões de pessoal e que, desde a criação na ilha do Pico de um Museu Regional, que engloba as três estruturas museológicas existentes naquela ilha, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 36/2000/A, de 7 de Dezembro, não houve atribuição de quotas de descongelamento àquela unidade orgânica;

Considerando que, não obstante se dever manter uma política de contenção de admissões de pessoal, importa ter presente as carências de pessoal que se fazem sentir no Museu do Pico, as quais podem por em causa o seu funcionamento, porquanto a não admissão de três guardas de Museu que assegurem a abertura das instalações da Fábrica da Baleia em São Roque, do Museu do Vinho na Madalena e do Museu dos Baleeiros nas Lajes, podem originar o seu encerramento ao público;

Considerando que, esta situação pode originar inúmeros prejuízos, atentos os significativos investimentos efectuados e o facto do Museu do Pico ser uma das instituições museológicas mais visitadas da Região e constituir um dos grandes motivos de atracção do roteiro turístico e cultural açoriano;

Considerando que, por imperativos legais, não é mais possível assegurar aquelas funções através do mecanismo da contratação a termo certo e que é de todo inviável o recurso aos instrumentos de mobilidade para colmatar aquela situação, torna-se necessário e imperioso que com carácter excepcional sejam descongeladas três admissões na carreira de guarda de museu;

Assim, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com as adaptações introduzidas pela aplicação à Região operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. A título excepcional, são descongeladas três admissões na carreira de guarda de museu, para o Museu do Pico - Serviço externo da Direcção Regional da Cultura da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2. A utilização das quotas está condicionada à prévia existência de cobertura orçamental em matéria de pessoal.
3. A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Vila Nova do Corvo, 29 de Novembro de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 162/2001

de 13 de Dezembro

Considerando a urgente necessidade de colmatar as graves carências que as instalações da EB2,3/S de Nordeste apresentam;

Considerando que o projecto de beneficiação e ampliação da EB2,3/S de Nordeste se encontra concluído;

Considerando a necessidade de celebrar um contrato ARAAL de colaboração com a Câmara Municipal de Nordeste no valor da adjudicação que é de 4.539 mil Euros (909.979 contos);

Considerando a disponibilidade da Câmara Municipal de Nordeste em conduzir as obras de beneficiação e ampliação da EB2,3/S de Nordeste e os benefícios que resultam do acompanhamento efectuado por esta câmara municipal;

Assim, nos termos da alínea b) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º e do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21 de Maio, da alínea b) do n.º 2 do artigo 1.º e da alínea c) do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar o Secretário Regional da Educação e Cultura e o Secretário Regional Adjunto da Presidência a celebrarem um contrato ARAAL no valor de 4.539 mil Euros (909.979 contos), destinado a garantir a comparticipação regional na empreitada de beneficiação e ampliação da EB2,3/S do Nordeste.

2. Delegar no Secretário Regional da Educação e Cultura e no Secretário Regional Adjunto da Presidência as competências necessárias à tramitação do contrato.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Vila Nova do Corvo, 29 de Novembro de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 163/2001

de 13 de Dezembro

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril;

Considerando que os investimentos relativos à construção, reconstrução ou grande reparação de edifícios sede de juntas de freguesia poderão ser objecto de cooperação financeira directa, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 5.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril;

Considerando que os investimentos referidos no ponto anterior são da competência dos municípios, de acordo com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/84/A, de 6 de Novembro, e que a cooperação financeira directa nesta área deverá ser exercida directamente com os municípios onde as sedes de juntas de freguesia se situam, nos termos do n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril;

Assim, nos termos do artigo 8.º e do artigo 14.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar a cooperação financeira directa no valor de 4.800 contos (23.942,3 €), relativamente à sede da Junta de Freguesia da Conceição – concelho da Ribeira Grande.
2. A verba aprovada nesta resolução será transferida para o Município da Ribeira Grande por Portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência, através do programa 30 - “administração regional e local” - - projecto 30.2 - “cooperação com as autarquias locais” do Plano Anual da Região Autónoma dos Açores e após a celebração do contrato ARAAL entre a administração regional e as autarquias envolvidas (Câmara Municipal da Ribeira Grande e Junta de Freguesia da Conceição), nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril.

Aprovada em Conselho do Governo, Vila Nova do Corvo, 29 de Novembro de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 164/2001

de 13 de Dezembro

A Resolução n.º 187/99, de 30 de Dezembro, criou uma estrutura de projecto para desenvolver um conjunto de medidas de estudo e concertação de procedimentos no sentido de viabilizar a celebração de um protocolo operacional com o Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão, por forma a garantir a extensão à Região do projecto nacional designado por “Loja do Cidadão”, criado ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 176/97, de 21 de Outubro, posteriormente enquadrada pelo Decreto-Lei n.º 302/99, de 6 de Agosto, e ainda para desenvolver as medidas necessárias para a complementaridade do projecto “Loja do Cidadão”, nomeadamente através da integração dos serviços da Administração Regional e de Empresas Públicas Regionais.

Desde então, foram efectuados contactos com o Governo da República, nomeadamente com a Secretaria de Estado da Administração Pública e Modernização Administrativa, no sentido de viabilizar o projecto, para além de que se reequacionou a sua forma, de modo a torná-lo mais adequado à realidade deste arquipélago.

Assim, foi proposto um projecto de modernização administrativa que conjugasse as especificidades da Região, nomeadamente a realidade arquipelágica e os critérios de excelência prestados pelas Lojas do Cidadão, o qual se denominou REDE INTEGRADA DE APOIO AO CIDADÃO - - RIAC.

Em 2 de Julho de 2001 foi celebrado um protocolo entre o Governo da República e o Governo Regional, publicado no Jornal Oficial, II série, n.º 29, de 17 de Julho, o qual prossegue os seguintes objectivos:

- Implementar o projecto RIAC na Região;
- Assegurar a integração na RIAC dos serviços da Administração Regional e serviços da Administração Central na Região, bem como Empresas Públicas e Privadas;
- Assegurar aos serviços prestados pela RIAC os padrões de qualidade existentes no projecto Loja do Cidadão.

Considerando que tendo havido uma alteração significativa em relação aos objectivos que nortearam a aprovação da Resolução n.º 187/99, de 30 de Dezembro, e que a equipa de projecto então criada cessa as suas funções no final do corrente ano, urge dar enquadramento a este projecto.

Assim, nos termos das alíneas r) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Determinar que sejam desenvolvidas as medidas necessárias para a concretização do projecto REDE INTEGRADA DE APOIO AO CIDADÃO – RIAC.
2. Para o desenvolvimento desta orientação é mantida, na dependência do Secretário Regional Adjunto da Presidência, uma equipa de projecto nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, e do artigo 37.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho;

3. Delegar competências, ao abrigo do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, no Secretário Regional Adjunto da Presidência, para que, através de despacho, proceda à designação dos elementos que integrarão a equipa de projecto objecto da presente resolução.
4. Para a prossecução dos seus objectivos, compete à equipa de projecto:
 - a) Promover os estudos necessários à instalação e organização dos postos de atendimento ao cidadão - PAC;
 - b) Articular com o Instituto para a Gestão das Lojas do Cidadão;
 - c) Definir e propor medidas que viabilizem uma actuação eficaz dos postos de atendimento ao cidadão - PAC's da Região;
 - d) Recolher a opinião de instituições, parceiros sociais, especialistas e personalidades regionais sobre as medidas a adoptar;
 - e) Articular com os serviços da Administração Pública Regional, promovendo o diálogo directo com os mesmos;
 - f) Solicitar opiniões e pareceres aos serviços competentes sempre que necessário;
 - g) Elaborar os estudos conducentes à definição da formação do pessoal a recrutar para os postos de atendimento ao cidadão e serviço de atendimento telefónico - SAT;
 - h) Elaborar propostas de diplomas necessários à implementação do projecto;
 - i) Promover e participar na preparação e realização de acções de informação e sensibilização do público.
5. Incumbe aos serviços a quem a equipa de projecto solicitar apoio o dever de colaboração.
6. Este projecto é dirigido por um chefe de projecto e dois chefes de projecto-adjuntos e integra o demais pessoal que seja chamado a desempenhar funções junto desta equipa.
7. No desempenho das suas funções, o chefe de projecto é equiparado, para efeitos remuneratórios, a director de serviços e os chefes de projecto-adjuntos são remunerados pelo índice 900 da tabela geral da escala remuneratória da função pública.
8. Responsável pela equipa de projecto poderá propor, nos termos da lei, a realização e correspondente adjudicação dos estudos e aquisições de bens e serviços que se mostrem indispensáveis ao cumprimento da missão.
9. Para a execução do disposto no n.º 6 podem ser nomeados, em regime de comissão de serviço, requisitados ou destacados, funcionários da Administração Regional ou Local e técnicos de empresas públicas ou privadas, podendo ainda, nos termos do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com as devidas adaptações à Região efectuadas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, sempre que as circunstâncias o aconselharem, haver recurso à celebração de contratos de prestação de serviço e a contratos individuais de trabalho, a termo certo, os quais caducarão automaticamente com a extinção da estrutura de projecto.
10. Apoio logístico ao funcionamento da estrutura de projecto é assegurado pelos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência.
11. Todos os encargos orçamentais decorrentes do funcionamento da equipa de projecto serão suportados pelas verbas afectas ao orçamento do Gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência.
12. Todos os encargos com a implementação do projecto e que não estão cobertos pela Cláusula 5.ª do "Protocolo de Cooperação para a criação da REDE INTEGRADA DE APOIO AO CIDADÃO da Região Autónoma dos Açores", serão suportados pelo Programa 30, Projecto 30.4, acção 30.4.1- REDE INTEGRADA DE APOIO AO CIDADÃO, do Plano da Região.
13. Mandato desta equipa de projecto tem a duração de dois anos.
14. É revogada a Resolução n.º 187/99 de 30 de Dezembro.
15. A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo, Vila Nova do Corvo, 29 de Novembro de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 165/2001

de 13 de Dezembro

Considerando que a cotação do petróleo bruto no mercado internacional tem vindo nos últimos meses a registar um ligeiro desagramento;

Considerando que, importando manter a estabilidade dos preços no mercado de combustíveis, torna-se necessário rever as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP), das gasolinas sem chumbo e aditivada e do gasóleo rodoviário;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com a redacção dada pelo n.º 3 do artigo 40.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e tendo em conta o disposto no n.º 4 da Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. As alíneas a), b) e d) do n.º 1 da Resolução n.º 226/96, de 26 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

"1 -

- a) 95 000\$00 (€ 473.858), por 1.000 litros, aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 27100027 a 27100032 ;

- b) 95 000\$00 (€ 473.858), por 1.000 litros, aplicável à gasolina com aditivo substituto do chumbo classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 27100032 001662;
- c)
- d) 25 000\$00 (€ 124.699), por 1.000 litros, aplicável ao gasóleo, classificado pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 00 69.

2. A presente resolução entra em vigor a partir do dia 1 de Dezembro de 2001.

Aprovada em Conselho do Governo, Vila Nova do Corvo, 29 de Novembro de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 166/2001

de 13 de Dezembro

Considerando que o Porto de São Roque na ilha do Pico apresenta elevada degradação do seu molhe comercial, resultado da sua grande exposição aos ventos e ondulação do quadrante noroeste;

Considerando que esta degradação se traduziu na deslocação dos tetrapodes da cabeça do molhe, prolongando-se pelo extradorso do molhe até ao enraizamento e que os deslizamentos acentuados do manto de tetrapodes, os deslocamentos de vários troços do muro cortina e a degradação dos pavimentos comprometem a protecção global daquele molhe;

Considerando que foram estudadas diversas soluções para a consolidação daquela estrutura e ensaiadas em modelo reduzido no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, encontrando-se já elaborado o projecto de recuperação do molhe do Porto Comercial do Porto de São Roque do Pico;

Considerando que esta infra-estrutura é fundamental para o abastecimento e desenvolvimento da ilha do Pico;

Considerando, ainda, que o referido porto encontra-se sob jurisdição da Junta Autónoma do Porto da Horta;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas b) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º e no artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/A, de 21 de Maio, em conjugação com as disposições da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2001/A, de 4 de Julho, da alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º, do artigo 60.º, do n.º 1 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e do n.º 1 do artigo 4.º, do artigo 27.º e do n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Autorizar a Junta Autónoma do Porto da Horta a proceder à abertura de um concurso público internacional para a execução da Empreitada de Recuperação do Molhe do Porto Comercial de São Roque do Pico, pelo valor estimado de 1 800 000 000\$, com o contravalor de € 8.978.362,15 com exclusão do IVA, e com o prazo de execução de 24 meses.

- 2. Delegar no Secretário Regional da Economia competências para aprovar o respectivo processo de concurso.
- 3. Delegar no Presidente da Comissão Administrativa da Junta Autónoma do Porto da Horta, com excepção dos poderes de adjudicação, a competência para, no âmbito do concurso público referido no n.º 1, praticar todos os actos que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.
- 4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, Vila Nova do Corvo, 29 de Novembro de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 55/2001

de 13 de Dezembro

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro, e sob proposta da Secretária Regional dos Assuntos Sociais, designo a Dr.ª Ana Paula Cabral de Melo, técnica superior do Instituto de Acção Social, como representante do Governo Regional dos Açores no Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado e na Comissão Nacional para o Ano Internacional dos Voluntários.

2. São revogados os seguintes despachos:

- a) Despacho Normativo n.º 99/2000, de 6 de Julho;
- b) D/PG/2000/147, publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 47, de 21 de Novembro de 2000.

3. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

10 de Novembro de 2001. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E SECRETARIAS REGIONAIS DA EDUCAÇÃO E CULTURA E DO AMBIENTE

Despacho Normativo n.º 56/2001

de 13 de Dezembro

Tendo presente a faculdade que emana das disposições contidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio;

Considerando que a Secretaria Regional do Ambiente, através da Direcção Regional do Ambiente, promove acções de formação co-financiadas pelos fundos comunitários;

Considerando que a gestão de verbas inerentes a tal desiderato levanta questões de ordem administrativa cuja solução implica autonomia neste domínio.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio, determina-se o seguinte:

1. É atribuída autonomia administrativa parcial à Direcção Regional do Ambiente para movimentar as verbas relativas às acções co-financiadas pelo Fundo Social Europeu.
2. Para efeitos do disposto no número anterior é criado o respectivo conselho administrativo, que ficará na dependência directa do Director Regional do Ambiente, com a seguinte constituição:

Presidente: Eduardo Mário do Val Mendes Carqueijeiro, Director Regional do Ambiente.

Vogais: Margarida de Lurdes Parreira Quinteiro, Directora de Serviços, em regime de substituição, da Direcção de Serviços de Promoção Ambiental;
Nuno Avelino Peixoto Xavier, Técnico Superior Assessor.

3. As competências e forma de movimentação de fundos pelo conselho administrativo são as que estão previstas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 16/91/A, de 2 de Maio;
4. O funcionamento do conselho administrativo obedece às seguintes regras:
 - a) O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente ou por solicitação da maioria dos seus membros;
 - b) Só podem ser tomadas deliberações quando estiverem presentes a maioria dos seus membros;
 - c) As deliberações do conselho administrativo serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate;
 - d) Os membros do conselho administrativo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se fizerem exarar em acta o voto de vencido, devidamente fundamentado, ou se a impossibilidade da sua comparência tiver sido comunicada ao Presidente e por este ser aceite;
 - e) As reuniões do conselho administrativo são secretariadas por um funcionário da Direcção Regional do Ambiente, a designar por despacho do Presidente;
 - f) Poderá participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito a voto, qualquer funcionário da Secretaria Regional do Ambiente, para tal convocado, sempre que o Presidente o entender conveniente.

5. O regime de autonomia administrativa parcial criado por este despacho cessa logo que deixem de estar preenchidos os pressupostos que o motivaram.
6. É revogado o Despacho Normativo n.º 28/2001, de 21 de Junho, do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, do Secretário Regional de Educação e Cultura e Secretário Regional do Ambiente.

16 de Outubro de 2001. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*. - O Secretário Regional do Ambiente, *Helder Guerreiro Marques da Silva*.

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 73/2001

de 13 de Dezembro

A garantia da igualdade de oportunidades no acesso à educação é um mecanismo fundamental para gerar justiça social e desenvolvimento. Nesse âmbito, as diferenças de rendimento das famílias traduzem-se em diferenças de oportunidades, que é obrigação dos poderes públicos minorar.

O apoio sócio-educativo aos alunos constitui, pois, uma vertente fundamental da política social do Governo Regional, devendo por isso ser objecto de constante aperfeiçoamento. Com a presente portaria pretende-se dar continuidade ao processo de reforma do sistema de apoio sócio educativo em vigor na Região, introduzindo as alterações resultantes da experiência adquirida e do novo enquadramento jurídico da gestão e administração das escolas, nomeadamente transferindo para o âmbito dos fundos escolares as responsabilidades resultantes do sistema de seguro escolar.

Por outro lado, considerando que não é viável criar o ensino secundário regular na ilha do Corvo, aumenta-se substancialmente a comparticipação para alojamento concedida aos alunos residentes permanentes naquela ilha e que tenham de se deslocar para outra ilha com o objectivo de frequentar o ensino secundário.

Também se procede à actualização dos diversos montantes de comparticipação a conceder aos alunos nas diversas vertentes de apoio, procedendo-se à sua indexação ao ordenado mínimo. Neste contexto, e tendo em conta a necessidade de mais dar a quem mais precisa, é alargada a isenção de pagamento do transporte escolar aos alunos do ensino secundário integrados no escalão II, prosseguindo a política de progressiva gratuidade deste nível de ensino.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 35/90, de 25 de Janeiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 18/90/A, de 8 de Novembro, e do n.º 3 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo

Decreto Legislativo Regional n.º 18/99/A, de 21 de Maio, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Acção Social Escolar, anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. É revogada a Portaria n.º 65/99, de 19 de Agosto.
3. A presente portaria produz efeitos a 1 de Janeiro de 2002.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinada em 29 de Novembro de 2001.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Regulamento de Acção Social Escolar

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. A presente portaria regulamenta a concessão dos benefícios integrados no sistema de acção social escolar às crianças que frequentem a rede de educação pré-escolar pública e aos alunos dos ensinos básico e secundário, incluindo o profissional, o artístico e o recorrente, do sistema público e dos estabelecimentos de ensino particular em regime de associação com o sistema público.

2. Como forma de garantia da justiça social na distribuição dos benefícios da acção social escolar, os montantes a atribuir a cada aluno são determinados em função da capitação do rendimento líquido do seu agregado familiar.

CAPÍTULO II

Determinação do escalão

Artigo 2.º

Determinação da capitação

1. O rendimento líquido *per capita* é determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - (I + H + S)}{12 \times N}$$

- C - Rendimento *per capita*;
 R - Rendimento familiar anual bruto, referente ao ano fiscal anterior;
 I - Impostos e contribuições pagas no ano anterior;

- H - Encargos com a aquisição ou arrendamento de habitação do agregado familiar, até ao máximo de oito vezes o ordenado mínimo mais elevado;
 S - Encargos com a saúde incluídos na última declaração fiscal de rendimentos;
 N - Número de pessoas que compõem o agregado familiar e foram incluídas na última declaração fiscal de rendimentos.

2. Para efeitos do número anterior, considera-se agregado familiar do aluno o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, ou outras situações equivalentes, que com o aluno vivam em economia comum, independentemente do parentesco biológico que com ele mantenham, devendo, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, ser as mesmas que foram incluídas na última declaração fiscal de rendimentos.

3. Para efeitos do cálculo da capitação, pela fórmula prevista no n.º 1, considera-se como rendimento familiar anual bruto referente ao ano fiscal anterior, R, o somatório dos rendimentos declarados à administração fiscal, no ano anterior, pelo conjunto das pessoas que constituem o agregado familiar, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 3.º

Rendimentos de desempregados, pensionistas e beneficiários de prestações sociais

1. Os membros do agregado familiar que se encontrem em situação de desemprego farão prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços de segurança social, indicando a data da última contribuição efectuada e certificando a inscrição na Agência para a Qualificação e Emprego e o valor de prestação de desemprego que eventualmente recebam.

2. Para produção da declaração prevista no número anterior, os serviços de segurança social desenvolverão junto dos serviços de emprego as diligências oficiosas necessárias à obtenção da informação necessária.

3. Os membros do agregado familiar que sejam beneficiários, a qualquer título, de subsídio, pensão, subsídio familiar a crianças e jovens ou outros benefícios sociais, incluindo qualquer prestação no âmbito do rendimento mínimo garantido, farão prova dessa condição através de declaração passada pelos serviços competentes da segurança social, que incluirá o valor anual total atribuído.

Artigo 4.º

Rendimentos de lavradores, agricultores ou trabalhadores agrícolas

1. Sempre que a declaração de rendimentos inclua valores resultantes da actividade agro-pecuária ou agrícola, deverão os mesmos ser verificados pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário da ilha de residência, confirmando o número de efectivos existentes na exploração, a área ocupada e o valor total das ajudas ao rendimento e outras participações recebidas no ano transacto.

2. Sempre que possível a determinação do rendimento das explorações agrícolas será feita utilizando o sistema de unidades de dimensão europeia (UDE), nos termos legalmente fixados para tal.

3. Quando não exista declaração fiscal de rendimentos e não seja possível dar cumprimento ao disposto no número anterior, deve ser incluída cópia dos elementos relevantes da respectiva contabilidade agrícola ou, na falta desta, declaração da entidade que receba o leite e declaração do próprio, confirmada pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário, contendo o número de bovinos na exploração e o rendimento auferido no ano anterior.

4. Quando não existam elementos suficientes para apuramento dos rendimentos declarados, será considerado um rendimento presumível igual ao que resultar da aplicação da tabela constante do Anexo I à presente portaria, adicionado de 24 vezes o ordenado mínimo mais elevado.

5. A falta da confirmação pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário, prevista nos números anteriores, implica o imediato posicionamento do aluno no escalão V de rendimento *per capita*.

6. O rendimento dos trabalhadores agrícolas que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria e por conta de outrém, é determinado pela soma do seu rendimento anual enquanto trabalhadores por conta própria, estabelecido nos termos dos n.ºs 1 a 4 do presente artigo, com o montante auferido pelos dias de trabalho prestado.

Artigo 5.º

Rendimento de comerciantes e pessoas colectivas

1. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes e profissionais liberais, ou o derivado de empresas e outras pessoas colectivas, será atribuído um rendimento presumível equivalente a 50 vezes o ordenado mínimo mais elevado.

Artigo 6.º

Escalões de rendimento

1. Para atribuição dos benefícios do sistema de acção social escolar, os alunos são distribuídos por escalões de rendimento líquido *per capita* (C), de acordo com o quadro constante do Anexo II à presente portaria.

2. Os alunos portadores de deficiência que implique custos acrescidos para a sua participação nas actividades escolares, beneficiam de uma bonificação de escalão de acordo com o Anexo III à presente portaria.

3. Os alunos que não entregarem declaração de rendimentos, que incluam na sua candidatura falsas declarações ou elementos fraudulentos, ou cujo rendimento não possa ser determinado por razões a eles imputáveis ou aos seus encarregados de educação, são considerados como integrando o escalão V.

Artigo 7.º

Revisão do escalão

1. Sempre que a situação económica do agregado familiar se altere significativamente, nomeadamente em resultado de

desemprego, doença ou desagregação da família, a revisão do escalão em que o aluno foi enquadrado pode ser requerida pelo aluno, encarregado de educação, director de turma ou pelos serviços do Instituto de Acção Social.

2. Quando seja solicitada a revisão do escalão, compete à equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo, após parecer do Instituto de Acção Social, elaborar o respectivo processo e determinar, quando seja caso disso, o novo escalão, solicitando para tal ao aluno ou seu encarregado de educação os elementos que considere relevantes.

CAPÍTULO III

Benefícios do Sistema de Acção Social Escolar

Artigo 8.º

Benefícios

1. Em função do escalão de rendimento e grau de ensino em que se integram, os alunos terão direito aos seguintes benefícios:

- a) Utilização dos refeitórios, bufetes e papelarias escolares;
- b) Leite escolar;
- c) Sopa ou lanche;
- d) Comparticipação para despesas com alojamento;
- e) Transporte escolar;
- f) Seguro escolar;
- g) Comparticipação para a aquisição das próteses e ortóteses indispensáveis à sua integração na escola;
- h) Comparticipação para a aquisição de livros e outro material escolar, incluindo o de educação física;
- i) Isenção de propinas.

2. Não beneficiam de comparticipação, sendo integrados no escalão V de capitação, os alunos do ensino secundário que se encontrem numa das seguintes condições:

- a) Estejam sujeitos à segunda retenção no ano que frequentam;
- b) *Tenham completado dezoito anos de idade à data do início do ano escolar.*

CAPÍTULO IV

Funcionamento de refeitórios, bufetes, bares e papelarias escolares

Artigo 9.º

Acesso aos refeitórios e bufetes

1. Podem utilizar os refeitórios e bufetes dos estabelecimentos públicos de educação e ensino, os alunos que neles se encontrem inscritos e os docentes e funcionários que lá prestem serviço.

2. Para os efeitos do número anterior consideram-se alunos da escola, os alunos de qualquer grau ou modalidade de ensino que a frequentem, incluindo, no caso das escolas

básicas integradas, as crianças da educação pré-escolar e os alunos do 1.º ciclo, qualquer que seja o estabelecimento de ensino que frequentem.

3. Quando a disponibilidade de refeições o permita, podem ainda utilizar as cantinas e bufetes, os encarregados de educação, desde que acompanhados pelo aluno.

4. Quando um estabelecimento público de educação e ensino, incluindo os do ensino artístico e profissional, não possua refeitório próprio, podem os seus alunos, docentes e funcionários recorrer ao refeitório da escola mais próxima, mediante autorização do seu Conselho Administrativo.

5. Podem ainda adquirir refeições nos refeitórios escolares as entidades ligadas ao sistema educativo que a tal sejam autorizadas pelo Director Regional da Educação.

6. É expressamente proibido preparar ou manter nos refeitórios ou bufetes quaisquer refeições, alimentos ou bebidas que não se destinem também ao consumo pelos alunos.

Artigo 10.º

Produtos e preços nos bufetes, bares e papelarias escolares

1. A gama e tipologia dos produtos à venda em bufetes, bares e papelarias escolares, e os seus preços, são fixadas pelo Conselho Administrativo da escola, não podendo contudo a margem para quebras e reposição exceder os 20% do preço de custo.

2. Exceptua-se do estabelecido no número anterior, o leite e os produtos lácteos correntes, que serão vendidos ao preço de custo.

3. É proibida a venda de bebidas alcoólicas e tabaco em bufetes, bares ou quaisquer outros locais no interior do recinto escolar.

Artigo 11.º

Tipologia das refeições a servir

1. As refeições e suplementos alimentares a servir nos estabelecimentos de educação e ensino são os seguintes:

- a) Refeição completa, constituída por sopa, prato, pão, uma peça de fruta ou iogurte ou doce, e uma bebida;
- b) Refeição ligeira, constituído por sopa ou mini-prato adequado, uma peça de fruta, iogurte ou doce, e uma bebida;
- c) Lanche, suplemento alimentar de composição dietética adequada, variável em função dos alimentos disponíveis e da tipologia do estabelecimento de ensino.

2. Compete ao Conselho Administrativo do Fundo Regional de Acção Social Escolar a emissão das orientações dietéticas porque se deve nortear a composição e confecção das refeições a servir.

3. Excepto quando razões de saúde o determinem, todos os alunos que frequentam uma mesma escola têm acesso ao mesmo tipo de refeições e suplementos alimentares, não sendo permitida a existência de refeições para carenciados e não carenciados.

4. A refeição completa é servida nos refeitórios escolares, a ela tendo acesso, através da aquisição de senha adequada, todos os alunos, docentes e funcionários que o desejem, nos termos do artigo 9.º da presente portaria.

5. A refeição ligeira e o lanche destinam-se especificamente às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do 1.º ciclo do ensino básico, e são apenas fornecidos em situações em que se verifique na comunidade escolar a existência de acentuadas carências alimentares.

6. A atribuição dos suplementos alimentares previstos no número anterior tem como objectivo principal o estado de saúde e o desenvolvimento da criança e a correcção de carências proteicas na sua alimentação, objectivos que determinarão a escolha dos alimentos a servir.

7. As autarquias locais, casas do povo e outras instituições ou indivíduos podem participar no custo dos suplementos alimentares, revertendo essa participação para a redução dos montantes a suportar pelas famílias ou para a melhoria do tipo de alimentos fornecidos.

8. Quando as escolas não possuam os meios humanos e materiais necessários à prestação dos suplementos alimentares previstos nos números anteriores, podem ser celebrados protocolos entre as escolas e Instituições Particulares de Solidariedade Social ou Santas Casas da Misericórdia com vista ao fornecimento dos suplementos por estas.

9. Com respeito pelos valores máximos estabelecidos no artigo seguinte, pode o Conselho Administrativo do Fundo Escolar adjudicar a terceiros o fornecimento das refeições, de acordo com o que está legalmente estabelecido em matéria de adjudicações e contratos.

Artigo 12.º

Custo das refeições e sua repartição

1. O custo máximo das refeições e suplementos alimentares a servir nos estabelecimentos de educação e ensino são os seguintes:

- a) Refeição completa - 42% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional;
- b) Refeição ligeira - 30% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional;
- c) Lanche - 10% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da administração regional.

2. A repartição do custo das refeições e suplementos alimentares é a que consta do Anexo IV à presente portaria, qualquer que seja o custo real da refeição.

3. Os docentes, funcionários, encarregados de educação e outras entidades autorizadas a utilizar os refeitórios escolares pagam por cada refeição o montante que estiver estabelecido para o subsídio de refeição dos funcionários da administração regional.

4. Os alunos do ensino profissional que tenham direito a subsídio de almoço pagarão por cada refeição esse valor.

5. Dependendo da disponibilidade do refeitório, podem ser aceites inscrições para aquisição de refeições no próprio dia, mediante o pagamento de uma taxa equivalente a 30% do custo máximo fixado para a refeição.

Artigo 13.º

Leite escolar

1. As crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino básico recebem, gratuitamente, por cada dia em que frequentam a escola, 2 dl de leite.

2. O leite escolar é distribuído às crianças da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico no intervalo adequado, sendo, quando tal esteja implementado na escola, integrado no lanche a fornecer.

3. Os alunos do 2.º e 3.º ciclos do ensino básico recebem gratuitamente o leite escolar quando o solicitarem no bufete da escola.

4. Será elaborado um mapa diário da distribuição de leite, a remeter no final de cada mês ao Conselho Administrativo do Fundo Regional de Acção Social Escolar.

CAPÍTULO V**Alojamento e transporte escolar**

Artigo 14.º

Comparticipação para despesas com alojamento

1. Quando as escolas que sirvam a localidade onde reside o aluno não ofereçam as opções educativas que lhe permitam o prosseguimento dos estudos, e não exista escola alternativa que possa ser atingida, utilizando a rede de transportes públicos, em viagem com duração máxima de 2 horas em cada sentido, pode ser concedida uma participação para fazer face às despesas com alojamento, a pagar em dez prestações mensais, de acordo com o quadro contido no Anexo V à presente portaria.

2. Os alunos com residência permanente na ilha do Corvo, e que tenham concluído na Escola Básica Integrada Mouzinho da Silveira o 9.º ano de escolaridade, beneficiam de uma participação para alojamento de acordo com o anexo V.

3. A participação para alojamento é concedida mediante candidatura, a entregar até 15 de Julho de cada ano nos serviços administrativos da escola que o aluno frequente, da qual constem os seguintes documentos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente do Conselho Administrativo do Fundo Regional de Acção Social Escolar;
- b) Declaração de aproveitamento e matrícula;
- c) Fotocópia do boletim de candidatura a benefícios sociais e respectiva documentação anexa;
- d) Atestado de residência.

4. A participação será paga directamente ao aluno através de transferência bancária.

5. Perdem direito à participação para alojamento os alunos que, sem motivo justificado aceite pelo Fundo Regional de Acção Social Escolar, não tenham obtido aproveitamento no ano lectivo anterior.

6. Durante o ano lectivo a participação deixará de ser paga sempre que:

- a) O aluno deixe de frequentar com regularidade o estabelecimento de ensino;
- b) Sofra suspensão disciplinar igual ou superior a 8 dias ou reprove por faltas;
- c) Se detectem falsas declarações no boletim de candidatura ao benefício;
- d) Não declare, no prazo de quinze dias, quaisquer alterações de rendimento que possam levar a alteração de escalão.

Artigo 15.º

Transporte escolar

1. O regime de transportes escolares funcionam exclusivamente durante os períodos lectivos, beneficiando os alunos apenas de uma viagem diária de ida e volta entre o local de residência, ou ponto onde toma o transporte e o estabelecimento de ensino que frequenta.

2. O tempo diário de espera dos alunos não pode ser superior a 2 horas.

3. Todos os alunos que utilizem transporte escolar, qualquer que seja a modalidade, devem estar munidos de passe escolar válido.

4. O transporte escolar é gratuito para os alunos do ensino básico que residam a mais de três quilómetros do estabelecimento de ensino que frequentem.

5. O transporte escolar é gratuito para os alunos portadores de deficiência, independentemente da distância ao estabelecimento de ensino que frequentam, devendo a modalidade de transporte ser adequada, em função do tipo de deficiência e incapacidade, a comprovar por declaração médica.

6. Os alunos que, por livre escolha dos seus encarregados de educação, não se matriculem no estabelecimento de ensino da área pedagógica a que pertencem, não beneficiam do regime de transportes escolares.

7. O custo mensal do passe escolar para os alunos dos ensinos básico e secundário, residentes a menos de três quilómetros do estabelecimento de ensino que frequentem, bem como para os alunos do ensino secundário residentes a mais de três quilómetros do estabelecimento que frequentem, é o que consta do Anexo VI à presente portaria.

8. A aquisição da vinheta, ou a validação do título de transporte, é feita em cada mês, até data a estabelecer por acordo entre a escola e o concessionário do transporte escolar.

9. No decorrer do ano lectivo, deixará de ser fornecido passe escolar, aos alunos que:

- a) Deixem de frequentar com regularidade o estabelecimento de ensino;
- b) Reprovem por faltas ou sejam suspensos ou expulsos da escola;
- c) Tenham pagamentos em atraso;
- d) Utilizem indevidamente, ou de forma irresponsável, o transporte escolar, nomeadamente quando pratiquem actos de vandalismo.

10. Não têm direito a transporte escolar os alunos que frequentemente o ensino recorrente ou exclusivamente o ensino artístico.

Artigo 16.º

Deslocação para realização de provas

Sempre que um aluno tenha de realizar provas integradas no sistema de acesso ao ensino superior, nomeadamente as constantes dos pré-requisitos para ingresso em cursos específicos, que não sejam oferecidas na ilha onde resida, tem direito a uma passagem, de ida e regresso, na modalidade e meio mais económico, entre a ilha de residência e o local de realização da prova.

CAPÍTULO VI

Prevenção de acidentes e seguro escolar

Artigo 17.º

Prevenção de acidentes e seguro escolar

1. Nas escolas serão tomadas medidas de prevenção do acidente escolar, consistindo num conjunto de acções de natureza educativa e informativa destinadas a promover a segurança e a prevenir a ocorrência dos sinistros.

2. Na organização do seu programa de prevenção do acidente escolar, os estabelecimentos de educação e ensino poderão solicitar a intervenção de entidades externas à escola, nomeadamente o Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, os serviços de saúde, os Serviços de Higiene e Segurança no Trabalho da Inspeção Regional do Trabalho, as Associações Humanitárias de Bombeiros Voluntários, entre outras.

3. O seguro escolar consiste num mecanismo de prevenção e protecção do aluno em caso de sinistro escolar, constituindo parte do sistema de apoio sócio-económico aos alunos integrados na acção social escolar, actuando como complemento à assistência assegurada por outros sistemas públicos ou privados de segurança social ou saúde.

4. O seguro escolar traduz-se num mecanismo de protecção económico-financeira complementar do prestado pelos subsistemas de saúde, destinado a cobrir o risco inerente dos danos resultantes do acidente escolar, sendo exclusivamente objecto da sua cobertura os danos físicos sofridos pelo beneficiário da cobertura, nos termos dos números seguintes.

5. São abrangidos pelo seguro escolar, beneficiando de cobertura nos termos dos números seguintes:

- a) As crianças que frequentam estabelecimentos públicos de educação pré-escolar;
- b) Os alunos matriculados e a frequentar os estabelecimentos públicos de ensino, incluindo os de ensino artístico e profissional;
- c) Os alunos que frequentam estabelecimentos de ensino particular que funcionem em regime de contrato de associação com o sistema público;
- d) Os jovens, integrados ou não no sistema formal do ensino, que estejam inscritos em actividades ou

programas de ocupação de tempos livres, desenvolvidas em tempo de férias, desde que a actividade esteja ligada a um estabelecimento de educação ou ensino.

6. Para efeitos de cobertura pelo seguro escolar, considera-se acidente escolar o sinistro de que resulte para o beneficiário lesão corporal, incapacidade temporária ou permanente, doença ou morte, desde que ocorra:

- a) Nas instalações do estabelecimento de educação ou de ensino, no decurso de qualquer actividade desenvolvida no âmbito do respectivo plano de actividades, ou em local onde seja ministrada formação em alternância, estágios ou outros trabalhos necessários à formação ou ensino e incluídos nos planos curriculares aprovados;
- b) No trajecto entre a residência e o estabelecimento de ensino e entre o estabelecimento de ensino e a residência, desde que se verifique no período de tempo imediato anterior ao início da actividade escolar ou posterior ao seu termo, durante o tempo considerado necessário para o aluno percorrer a distância entre o local de saída e o do acidente (*acidente in itinere*);
- c) Quando crianças dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico frequentemente actividades de animação sócio-educativa ou de ocupação dos tempos livres organizadas no âmbito dos seus estabelecimentos de ensino.

7. Independentemente do local ou período em que ocorra o sinistro, são cobertas pelo seguro escolar os sinistros que se verifiquem nas seguintes situações:

- a) Durante actividades programadas pelo órgão de gestão dos estabelecimentos de educação e ensino, no período e locais onde essas actividades se realizem;
- b) Durante actividades programadas, nos termos referidos na alínea anterior, com a colaboração de outras entidades, nomeadamente associações de pais e autarquias locais, e supervisionadas por um ou mais elementos do corpo docente, nos períodos e locais onde se realiza a actividade;
- c) Durante a participação das crianças e alunos em eventos desportivos escolares, no estabelecimento que frequentem ou fora dele;
- d) Durante deslocações, em território nacional ou estrangeiro, quando integradas em visitas de estudo, projectos inter-culturais e competições desportivas no âmbito do desporto escolar, desde que a deslocação seja supervisionada pelo estabelecimento de educação ou ensino frequentado pelo aluno e tenha sido previamente autorizada.

8. A cobertura durante deslocações ao estrangeiro apenas se fará quando o estabelecimento de educação ou ensino tenha celebrado, com seguradora adequada, contrato de seguro de assistência em viagem, válido para o período e local em que ocorra o sinistro.

9. Não são cobertos pelo seguro escolar os sinistros que ocorram:

- a) Durante deslocações em transportes escolares, encontrando-se cometida à entidade transportadora a respectiva responsabilidade;
- b) Durante deslocações no trajecto habitual de casa para a escola, e regresso, em veículo motorizado, encontrando-se cometido ao proprietário do veículo e/ou ao seu segurador a respectiva responsabilidade.

10. O seguro escolar é gratuito para as crianças que frequentam a educação pré-escolar e para os alunos do ensino básico.

11. A comparticipação para as despesas com o seguro escolar a pagar pelos alunos que frequentam o ensino secundário é a que consta no Anexo VII à presente portaria.

12. Os jovens que participem em actividades de ocupação dos tempos livres, e os alunos que frequentem cursos do ensino recorrente e de educação extra-escolar, comparticipam as despesas do seguro escolar no montante estabelecido para os alunos do ensino secundário integrados no escalão V.

13. O seguro escolar é assegurado pelo fundo escolar da escola onde o aluno esteja inscrito, entidade que arrecada as comparticipações previstas nos pontos anteriores.

14. Os processos de indemnização são da competência do Fundo Regional de Acção Social Escolar

CAPÍTULO VII

Outras comparticipações e isenção de propinas

Artigo 18.º

Comparticipação para aquisição de próteses e ortóteses

1. As próteses e ortóteses necessárias ao bom desempenho escolar dos alunos serão comparticipadas, em complemento à comparticipação efectuada pelo sistema ou subsistema de saúde em que o aluno se encontre integrado, de acordo com o Anexo VIII à presente portaria.

2. Os computadores e outros materiais de uso não restrito utilizados pelos alunos portadores de deficiência integram, de forma permanente, o património das escolas, sendo inscritos no seu inventário, devendo ser devolvidos à escola quando o aluno a deixe de frequentar.

3. A comparticipação na aquisição de aros de óculos está sujeita a um valor máximo de 20% do valor da remuneração mínima mensal garantida por lei (ordenado mínimo).

Artigo 19.º

Comparticipação para aquisição de livros e outro material escolar

1. A comparticipação nos custos com a aquisição de livros e outro material escolar a atribuir pelo orçamento da Região Autónoma dos Açores é a que consta do Anexo IX à presente portaria.

2. Para efeitos da presente portaria, considera-se material escolar todos os materiais, qualquer que seja a sua natureza, necessários à participação dos alunos portadores de deficiência nas actividades escolares.

3. As escolas organizam um mecanismo de recolha, no final do ano lectivo, de manuais escolares e outro material escolar usado, destinado a distribuir pelos seus alunos mais carenciados no ano lectivo subsequente.

Artigo 20.º

Isenção de propinas

Os alunos integrados nos escalões de capitação de I a IV ficam isentos do pagamento de quaisquer propinas, taxas ou emolumentos a que haja lugar pela matrícula e frequência dos estabelecimentos públicos de educação e ensino e pela emissão de quaisquer certificados ou outros documentos versando matérias respeitantes à sua vida escolar.

CAPÍTULO VIII

Plano de combate à exclusão

Artigo 21.º

Planos de combate à exclusão

1. Todos os estabelecimentos públicos de educação e ensino devem elaborar, até 31 de Outubro de cada ano, os seus planos integrados de combate à exclusão social na escola.

2. O plano é elaborado pela equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo e submetido à aprovação da assembleia de escola.

3. Do plano deve constar o respectivo orçamento, a integrar no orçamento do fundo escolar para eventual financiamento.

4. O lucro que eventualmente venha a ser apurado no funcionamento de bufetes, bares e refeitório destina-se prioritariamente ao financiamento do plano integrado de combate à exclusão na escola.

5. Quando adequado, os planos podem ser co-financiados pelo Instituto de Acção Social ou outras entidades.

CAPÍTULO IX

Processamento administrativo

Artigo 22.º

Processo de atribuição

1. Até 31 de Maio de cada ano, o aluno, ou o seu encarregado de educação, preenche o boletim de candidatura aos benefícios da acção social escolar.

2. O modelo do boletim a utilizar será aprovado pelo Conselho Administrativo do Fundo Regional de Acção Social Escolar.

3. Caso opte pelo não preenchimento, ou o preencha utilizando falsas declarações ou quaisquer meios fraudulentos de comprovação das declarações, o aluno será de imediato integrado no escalão V de rendimento familiar per capita.

4. Os órgãos de administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino tomarão as necessárias

medidas de gestão do pessoal docente e não docente para que até 30 de Junho esteja completa uma triagem das candidaturas, separando-as provisoriamente pelos escalões correspondentes aos rendimentos declarados.

5. A lista dos alunos incluídos em cada escalão, acompanhada dos processos correspondentes, é presente à equipa multidisciplinar de apoio sócio-educativo.

6. Em caso de dúvidas quanto à justiça de atribuição de escalão, o presidente da equipa solicitará parecer ao técnico do Instituto de Acção Social que, no âmbito da aplicação do rendimento mínimo garantido, cobre a área de residência do aluno.

7. Uma lista nominal de todos os alunos incluídos nos escalões I e II de rendimento é enviada ao Instituto de Acção Social, acompanhada de cópia dos respectivos boletins de candidatura, para verificação posterior, devendo este Instituto informar a escola e o Fundo Regional de Acção Social Escolar das situações que considere incorrectas.

8. Uma vez aprovada pela equipa a atribuição do escalão, o mesmo é comunicado por meio adequado ao encarregado de educação, informando-o que no prazo de dez dias úteis poderá reclamar da decisão;

9. Analisadas as eventuais reclamações, a equipa multidisciplinar entregará ao Conselho Administrativo da escola a lista definitiva de atribuição de escalão.

Artigo 23.º

Processamento das participações e fiscalização

1. As participações previstas no presente regulamento, com excepção das referentes a participação para alojamento e transporte escolar, são processadas pelo orçamento do fundo escolar respectivo.

2. Até ao dia 15 de cada mês são comunicados ao Fundo Regional de Acção Social Escolar os montantes devidos pela participação do orçamento da Região Autónoma dos Açores, em resultado da aplicação, durante o mês anterior, das medidas de acção social escolar previstas na presente portaria.

Artigo 24.º

Fiscalização

1. O Conselho Administrativo do Fundo Regional de Acção Social Escolar solicitará às escolas os elementos necessários para proceder a acções de fiscalização do funcionamento da acção social escolar.

2. O Fundo Regional de Acção Social Escolar, em colaboração com o Instituto de Acção Social, procederá, por amostragem, à verificação da correcção da atribuição dos escalões de rendimento.

Anexo I

Rendimento anual por animal

N.º de animais	Rendimento anual por animal em % da rmm a)
até 5	35%
6 a 10	40%
11 a 25	70%
mais de 25	80%

a) Remuneração mínima mensal garantida por lei (ordenado mínimo)

Anexo II

Escalões de rendimento

Escalões	Rendimento em % da rmm a)
I	até 25%
II] 25% a 35%]
III] 35% a 45%]
IV] 45% a 60%]
V	mais de 60%

a) Remuneração mínima mensal garantida por lei (ordenado mínimo)

Anexo III**Escalões de rendimentos para alunos portadores de deficiência**

Escalões	Rendimento em % da rmm a)
I	até 30%
II] 30% a 40%]
III] 40% a 50%]
IV] 50% a 100%]
V	mais de 100%

a) Remuneração mínima mensal garantida por lei (ordenado mínimo)

Anexo IV**Repartição dos custos dos suplementos alimentares e refeições a fornecer aos alunos**

Escalões	Comparticipação da família (% sobre o custo da refeição)	Comparticipação do FRASE (% sobre o custo da refeição)
I	20%	80%
II	32%	68%
III	40%	60%
IV	60%	40%
V	100%	0%

Anexo V**Comparticipação mensal em despesas de alojamento**

Escalaões	Comparticipação do ORAA (a)	
	Alunos com residência no Corvo	Outros alunos
I	150%	50%
II	120%	40%
III	100%	30%
IV	80%	25%
V	50%	10%

a) Em % da remuneração mínima mensal garantida por lei (ordenado mínimo)

Anexo VI**Comparticipação mensal das famílias nas despesas com transporte (a)**

Escalaões	Alunos com residência a menos de 3 km (b)	Alunos do ensino secundário a residentes mais 3 km (c)
I	5,0%	Gratuito
II	5,5%	Gratuito
III	6,0%	1,0%
IV	6,5%	2,0%
V	7,0%	6,0%

a) Em % da remuneração mínima mensal garantida por lei (ordenado mínimo).

b) Será cobrado o valor de custo, se inferior.

c) Preço a pagar pelo aluno.

Anexo VII**Comparticipação nas despesas com seguro escolar**

Escalão	Comparticipação das famílias (a)
I	0,50%
II	0,75%
III	1,00%
IV	1,50%
V	2,50%

a) Em % da remuneração mínima mensal garantida por lei (ordenado mínimo).

b) Valor a pagar pelo aluno.

Anexo VIII**Comparticipação do ORAA no custo de aquisição de próteses e ortóteses**

Escalão	Comparticipação do ORAA (a)
I	75%
II	50%
III	25%
IV	10%
V	0%

a) Em % do custo total renascente após participação pelo sistema ou subsistema de saúde.

Anexo IX

Comparticipação do ORAA na aquisição de livros e outro material escolar

- a) Em percentagem do custo total dos livros necessários.
- b) Em percentagem da remuneração mínima mensal garantida por lei (ordenado mínimo).